

Especialização: falácia ou conhecimento aprofundado?¹

Orlando Pilati*

Resumo

O presente artigo tem por finalidade tratar do desenvolvimento e das perspectivas dos cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*. Conclui que esta modalidade de formação vem ganhando importância nos últimos anos, mas que será necessário aperfeiçoar os instrumentos de regulação para garantir transparência e qualidade.

Palavras-chave: Especialização. Pós-graduação. Ensino superior. Educação continuada.

Abstract

The present article seeks to study the significance, development and perspectives of specialization courses at the level of *lato sensu* graduate study. It concludes that the specialization course modality has increased its importance in recent years, but that it is necessary to improve regulatory instruments in order to assure course transparency and quality.

Keywords: Specialization. Graduate study. Higher education. Continuing education.

Introdução

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação têm sido objeto, no Brasil, de recentes polêmicas e questionamentos sobre seu significado e sobre a necessidade de sua permanência como modalidade de formação e aprofundamento de conhecimento. Não por acaso, esses questionamentos são manifestados por diversos segmentos da sociedade que se dão conta da intensa expansão na oferta, iniciada no final do século passado e consolidada no período de 2000 a 2005, por um lado, e, de outro, por um aumento expressivo na procura dessa forma de educação continuada, tanto por recém-graduados como por profissionais de nível superior.

O quadro atual do ensino superior brasileiro, nele incluído o ensino de graduação e o de pós-graduação, prenuncia que mudanças estruturais se fazem necessárias, em decorrência da sua expansão, que deverá continuar, e em face às novas demandas da sociedade em termos de formação e aprofundamento permanentes. Para muitos, os cursos de especialização oferecidos hoje por instituições de ensino e por uma gama de entidades desapealhadas são falácias puras, na medida em que, ao

* Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília. Professor da Universidade Federal do Paraná. Coordenador-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior (DESUP), da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC).
orlandopilati@mec.gov.br

¹ O autor agradece as contribuições obtidas por meio de discussões com os professores Rubens de Oliveira Martins (DESUP/SESu/MEC), Sandra Amaral da Cunha (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Inep), Ilton Benoni da Silva (Inep), Carlos José Rodrigues da Silva (UniCEUB - Centro Universitário de Brasília), José Luiz Pagnussat (Escola Nacional de Administração Pública, ENAP) e Helena Casadio (DESUP/SESu/MEC).

invés de propiciarem aprofundamento técnico e científico, apenas vendem mais um “canudo” dourado com as socialmente prestigiadas tintas da “pós-graduação”. Para esses, os programas de formação segundo o modelo que hoje chamamos de pós-graduação *stricto sensu* deveriam ser a única alternativa a ser incentivada. Mas, há também aqueles que vislumbram na especialização uma dinâmica modalidade de formação com reais possibilidades de aprofundamento de conhecimento científico e técnico, além de construir a base científica para vãos futuros ou para ser um mecanismo de difusão de conhecimento produzido pela academia.

Porém, antes de se discutirem as alternativas, ou se proporem soluções apressadas para a especialização, é indispensável que se esclareça a concepção dos cursos de especialização, na forma em que se consolidaram no Brasil, além de se discutir seus requisitos de excelência e qualidade.

Antecedentes

Pode-se dizer que os atuais cursos de especialização remontam à criação, em 1951, da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pelo Decreto nº 29.741/1951, tendo por objetivo “assegurar a existência de pessoal especializado em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades dos empreendimentos públicos e privados que visam ao desenvolvimento do país”. Dessa forma se pretendia preparar professores do ensino superior, especialistas e pesquisadores demandados pelo processo de desenvolvimento social e da industrialização em curso nesse período.

Logo, em 1953 a Capes iniciou o “Programa Universitário”, voltado para universidades e institutos de ensino superior, por meio do qual se promoveu a contratação de professores visitantes estrangeiros, atividades de intercâmbio e cooperação, concessão de bolsas de estudos e eventos científicos nos mais diversos ramos do conhecimento. Boa parte dessas atividades compreendia a realização de cursos de especialização ou aperfeiçoamento para docentes universitários, principalmente em início de carreira. É interessante observar que a Capes relata que, nesse mesmo ano, foram concedidas 79 bolsas de “aperfeiçoamento” (sendo 2 para formação no País, 23 de aperfeiçoamento no País e 54 no exterior). No ano seguinte, foram concedidas 155 bolsas (32 para formação no País, 51 de aperfeiçoamento no País e 72 no exterior)².

O célebre Parecer (MEC/CFE³/CES⁴ nº 977/1965) do Professor Newton Sucupira definiu, em 1965, os cursos de pós-graduação, caracterizando-os em dois tipos: *stricto sensu* e *lato sensu*. Não havia, antes disso, diferenciação e menção explícita ao mestrado e doutorado, cujas concepções e estruturas consolidaram-se a partir daquele ano.

A antiga Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 5.540/1968, art. 25) determinava que os cursos de especialização e aperfeiçoamento somente poderiam ser ministrados de acordo com planos aprovados por universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. A Capes continuou supervisionando e mesmo promovendo cursos de especialização, tendo contribuído para a aprovação pelo então Conselho Federal de Educação das primeiras regulamentações da especialização e aperfeiçoamento por

² Maiores informações ver no sítio eletrônico da Capes, seção Histórico. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/capes/portal/conteudo.htm>>.

³ Conselho Federal de Educação. Atual Conselho Nacional de Educação (CNE).

⁴ Câmara de Educação Superior.

meio da Resolução MEC/CFE nº. 14/1977 e da Resolução MEC/CFE nº. 12/1983. Esta última exigia, no mínimo, 60 horas dedicadas à formação didático-pedagógica, tendo em vista que a maioria dos cursos estavam voltados para a formação e atualização de docentes do ensino superior. Para se conceder o certificado de especialização, o estudante devia também cumprir pelo menos 85% de presença e nota de desempenho não inferior a 7,0 (ou 70% de aproveitamento obtido em prova formal).

A concessão de bolsas para formação pós-graduada no país e no exterior nas duas primeiras décadas de atuação da Capes foi um passo importante para a consolidação da base técnico-científica da implantação da pós-graduação brasileira. A frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento, nessa fase, contribuiu para a formação de lideranças e competências científicas, e possibilitou a criação da massa crítica necessária à produção e à disseminação do conhecimento científico e tecnológico. Estabeleceram-se, assim, condições para que, já em 1975, existissem 490 cursos de mestrado e 183 de doutorado sendo oferecidos no país (CARVALHO e SPAGNOLO, 1996).

A especialização continuou sendo um segmento importante da pós-graduação, embora não fosse objeto de acompanhamento sistemático. A Capes realizou o primeiro levantamento dos cursos de especialização oferecidos em 1992 pelas 893 instituições de ensino superior credenciadas. Apesar de 374 (42%) delas não responderem ao levantamento, pôde-se constatar que tinham sido oferecidos 1.427 cursos de especialização em 1992 por 274 instituições (31%). As restantes 245 (27%) declararam que não atuaram nesse nível de ensino (SPAGNOLO e SEVILHA, 1994). A partir do início da década de 1990, o universo de cursos de especialização voltados para a qualificação técnico-profissional oferecidos por empresas ou por associações profissionais também foi se ampliando de modo significativo, embora não haja levantamentos.

A Capes sempre tratou da política e do desenvolvimento da pós-graduação como um todo. Mas desde que foi reconhecida como órgão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em 1981, pelo Decreto nº. 86.791, aos poucos se concentrou nesta modalidade⁵. O programa de expansão, aliado a procedimentos de avaliação consistentes, resultou, em 2004, na existência de 2.993 cursos de mestrado e de doutorado, abrigando um número expressivo de estudantes matriculados, colocando o Brasil em destaque no continente – o número de alunos era de 112.214 em 2003⁶. Pode-se dizer que, de certa forma, na medida em que os planos de pós-graduação, legitimamente investiram na consolidação estratégica dos programas *stricto sensu* (mestrado e doutorado), objetivando a formação de competência para a produção científica e tecnológica, os cursos de especialização em nível de pós-graduação saíram de foco, aos poucos, das políticas oficiais e regulatórias dessa modalidade de ensino pós-graduado.

Quadro atual dos cursos de especialização

Os cursos de especialização, inicialmente, anteciparam-se aos cursos de mestrado e doutorado nas áreas do conhecimento e nas regiões do

⁵ O primeiro Plano Nacional de Pós-Graduação (I PNPG), instituído pelo Decreto nº 76.058/1975, vigorou no período de 1975 a 1979.

⁶ Ver dados em BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPG 2005-2010 /Ministério da Educação. Brasília: Capes, 2005, p. 37 e 73.

país onde esses não existiam. Em muitos casos, lançaram as bases para a implantação da pós-graduação *stricto sensu*. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, art.66, determinou que a preparação do exercício do magistério superior se dê preferencialmente nos programas de mestrado e doutorado, sinalizando para a justa valorização do *stricto sensu*. Entretanto, concretamente, persiste a função da especialização, tanto na formação como na atualização de professores do ensino superior e básico, e não apenas como substituição provisória da formação *stricto sensu*⁷.

⁷ Nos processos de avaliação das condições de ensino conduzidos pelo Ministério da Educação desde 2002 por meio do Inep, a especialização ainda é um dos aspectos analisados na avaliação da dimensão Corpo Docente, conforme se pode verificar nos Manuais utilizados pelo Instituto. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br>>.

Mas, se a habilitação para o exercício do magistério superior deve ser obtida em programas de mestrado ou doutorado, em muitas áreas do ensino superior, há comprovada escassez de pessoal qualificado com título *stricto sensu*, o que permite a vigência de outro artigo da LDB, artigo 52, II, que consente a excepcionalidade de docentes detentores de outras formas de qualificação, tal como a especialização. Os Censos do Ensino Superior revelam que, apesar de ter ocorrido uma reconfiguração das funções docentes quanto à qualificação, a especialização continua sendo importante modalidade de preparação de pessoal docente (Tabela 1). Isso ocorre apesar de ser valorizada a contratação de mestres e doutores nos procedimentos avaliativos externos, tanto na fase de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições, como nas fases de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, além da avaliação institucional.

O crescimento do número das funções docentes com grau de doutorado e mestrado no mesmo período se dá em função, basicamente, do peso do corpo docente das instituições com caráter universitário (universidades e centros universitários) e das instituições públicas (federais e estaduais).

Tabela 1. Distribuição de funções docentes em exercício por grau de formação

Ano	Grau de Formação	Total	
		Nº	%
1994	Total	141.482	100,0
	Até Especialização	86.625	61,2
	Mestrado	33.531	23,7
	Doutorado	21.326	15,1
2003	Total	254.153	100,0
	Até Especialização	110.378	43,4
	Mestrado	89.288	35,1
	Doutorado	54.487	21,5
2004	Total	279.058	100,0
	Até Especialização	121.963	43,7
	Mestrado	98.664	35,4
	Doutorado	58.431	20,9

⁸ Maiores informações no Censo da Educação Superior 2003 – Resumo Técnico e Sinopse da Educação Superior – 2004. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/sesu>>.

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior⁸.

Por sua vez, as corporações de trabalhadores e organizações empregadoras têm visto nessa modalidade de educação, uma alternativa eficiente para se reconhecer o domínio de uma especialidade ou de atualização dos profissionais das mais diversas áreas técnicas e acadêmicas, desvinculada da perspectiva de acesso à pós-graduação *stricto sensu* e do engajamento nas estruturas acadêmicas da pesquisa científica e do ensino. Acrescente-se o caráter temporário, versátil, dinâmico e de agilidade na resposta a necessidades específicas, o que permite a esses cursos serem vistos como instrumentos não apenas de formação como também de disseminação do conhecimento por organizações, estudiosos e profissionais.

Assim, ao contrário do que se poderia esperar, a expansão do ensino superior como um todo e, em particular, a própria consolidação da pós-graduação *stricto sensu*, resultaram numa tendência à expansão da especialização. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação, presenciais e a distância, nos três anos de levantamento de 2001 a 2003, comprovam que tem havido expansão no que se refere ao número de instituições de ensino superior credenciadas que os oferecem, conforme Tabela 2.

Tabela 2. Número e taxa de crescimento de Instituições de Ensino Superior (IES) credenciadas que oferecem cursos de especialização em nível de pós-graduação

Ano	Públicas	%	Privadas	%	Total	%
2001	119	-	454	-	573	-
2002	120	0,8	599	31,9	719	25,5
2003	127	5,9	716	25,8	843	21,6

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior.

Por esses dados pode-se constatar que, no período, houve um crescimento de 47% do número total de instituições que oferecem os cursos de especialização em nível de pós-graduação. Cabe frisar ainda que as instituições privadas representavam 84,9% do total dessas instituições. Além disso, em 2003, quase metade das instituições de ensino superior credenciadas (45,3%) ofereciam cursos de especialização em nível de pós-graduação.

Quanto ao número médio de cursos de especialização oferecidos pelas instituições, constata-se a repetição do que acontece com a oferta dos cursos de graduação presenciais, isto é, em termos globais, as instituições privadas apresentam uma baixa média de cursos por instituição e com menor diversidade de áreas (Tabela 3). Isso porque, em princípio, os cursos de especialização devem corresponder à capacidade e à competência já instaladas nas instituições ao nível do ensino de graduação.

Tabela 3. Número médio de cursos de especialização presenciais

Categoria Administrativa	Ano	
	2002	2003
Pública	21,9	24,2
Privada	8,2	8,7

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior.

Não existe ainda uma série histórica consistente quanto às matrículas e conclusões. Contudo, os levantamentos do Censo do Ensino Superior indicam que o crescimento, do número de matrículas nos cursos presenciais foi da ordem de 48.626 entre 2002 e 2003. O número de concluintes em cursos presenciais em 2003 foi de 136.272, de acordo com os dados apresentados na Tabela 4.

Tabela 4. Número de matrículas e conclusões nos cursos de especialização presenciais

	Ano	
	2002	2003
Matrículas	274.030	322.656
Conclusões	-	136.272

Fonte: Inep/MEC – Censo da Educação Superior.

Nesse contexto, evidentemente, a concepção, os objetivos e a natureza dos cursos de especialização devem ser mais bem explicitados e, inclusive, rediscutidos. Esse quadro também confirma que a especialização, ao invés de diminuir, vem aumentando sua importância nos últimos anos, sendo indispensável um melhor conhecimento do seu quadro atual. Não se pode também deixar de discuti-la no âmbito da educação superior brasileira de um modo geral e no da pós-graduação, de modo específico.

Cursos de especialização: delimitação formal

Quando se perde a perspectiva histórica e contextual da especialização, a tendência é também se perder a clareza de sua concepção e objetivos. Por isso, nunca é demais insistir em alguns aspectos, óbvios para muitos, mas indispensáveis para a sua compreensão.

É preciso destacar que os cursos de especialização começaram a ser estruturados e concebidos como cursos de pós-graduação em sentido amplo. Como tais, estavam voltados, desde o seu início, para estudantes que haviam concluído cursos de graduação. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art.44, III), nessa tradição, definiu o entendimento da pós-graduação como sendo o nível de ensino que compreende programas de mestrado e doutorado, além de cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados

em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. Como consequência, a Resolução MEC/CNE/CES nº. 03/1999 que revogou a Resolução MEC/CNE/CES nº. 12/1983 fixou as condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização e estabeleceu a necessidade da avaliação desses cursos pela Capes. Logo em seguida, a Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001, além de reforçar o aspecto relativo à flexibilidade e agilidade dos cursos, estabeleceu os critérios básicos atualmente vigentes para os cursos de especialização.

Não cabem, portanto, artifícios como a oferta de facilidades para acesso aos cursos de especialização por estudantes que ainda não alcançaram a maturidade acadêmica esperada nos cursos superiores de graduação. Como se trata de uma verticalização e um aprofundamento em determinado campo do saber, é também compreensível porque se exige que 50% do corpo docente (ou mais) atuante no curso tenha titulação de mestrado e doutorado. Não são estas exigências meras formalidades burocráticas ou cartoriais, mas impositivos gerados pela própria natureza acadêmica e científica do curso de especialização.

Outra condição para a regularidade de um curso de especialização é que a instituição ofertante seja regularmente credenciada pela autoridade competente. As instituições privadas e federais são credenciadas pelo Ministério da Educação. As instituições estaduais e municipais são credenciadas pelos sistemas estaduais de educação. O ato de credenciamento da instituição deve estar publicado em órgão oficial e estar disponível a qualquer interessado. Ao credenciar, o Estado atesta que uma instituição demonstrou possuir a necessária competência e se comprometeu a garantir a observância de princípios acadêmicos universais. Isso significa também que o domínio da competência científica e pedagógica de uma instituição não pode ser objeto de “franquia” nem de contratos espúrios com entidades, com o mero objetivo de validar certificados.

A competência institucional para a oferta de cursos de especialização fica clara nos procedimentos adotados pela SESu/MEC para credenciar entidades que não são instituições de ensino. Para que possam atuar nesse nível de ensino, essas entidades devem comprovar que detém massa crítica docente, experiência e condições institucionais indispensáveis na área em que pretendam oferecer cursos de especialização. Por essa mesma razão, a Secretaria tem recomendado que as instituições de ensino superior atuem na especialização naquelas áreas onde possuem cursos de graduação autorizados e reconhecidos. Não faz sentido que uma instituição credenciada a oferecer um excelente curso superior de Filosofia sinta-se detentora de competência científica e técnica para oferecer um curso de especialização numa área específica de engenharia mecânica, ou vice-versa (se permitida a caricatura).

Os cursos de especialização não estão submetidos à avaliação sistemática como os programas de pós-graduação *stricto sensu*, em parte porque foram concebidos e consolidados historicamente como atividades acadêmicas que possuem grande mutabilidade, dinamicidade e temporalidade. Indiretamente são contemplados na avaliação das

condições de ensino dos cursos de graduação, mas também podem ser um dos aspectos da avaliação institucional interna e externa.

De qualquer forma, existem requisitos expressos na Resolução MEC/CNE/CES nº. 01, de 03/04/2001 que traçam parâmetros simples e claros. De acordo com essa resolução, podem ser estabelecidas treze regras básicas a serem observadas pelos cursos de especialização em nível de pós-graduação, a saber:

1. Devem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas ou por entidades especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional (ao ser credenciada, uma instituição demonstra possuir experiência, competência acadêmica e capacidade instalada para operar em determinada área do conhecimento);
2. Independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento (o que lhes garante manter as características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade);
3. Os cursos designados como *MBA – Master Business Administration* ou equivalentes incluem-se na categoria de curso de especialização em nível de pós-graduação, na área de Administração;
4. Apenas portadores de diploma de curso superior podem ser neles matriculados;
5. Estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade à distância; sistemas estaduais, no caso dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais);
6. As instituições que os oferecem deverão fornecer informações⁹ referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e nas demais condições estabelecidos;
7. O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido;
8. Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso (a duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico);
9. Os cursos de especialização a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;

⁹ Portaria Ministerial Nº 1.180 de 06/05/2004 e Nº 328, de 1º/02/2005 são exemplos de atuação do poder público no sentido de obter essas informações e exercer a supervisão, preservando a autonomia das instituições.

10. Os cursos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso;
11. Farão *jus* ao certificado os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos (projeto pedagógico), assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;
12. Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, tanto no caso de cursos ministrados a distância como nos presenciais;
13. Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ter registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu.

Os certificados obtidos em cursos de especialização que atendam a esses requisitos terão validade nacional para finalidades acadêmicas e profissionais. Não basta, portanto, que uma instituição esteja credenciada para se ter à presunção da regularidade do certificado emitido. Grande parte dos questionamentos que têm surgido quanto à qualidade e validade dos cursos de especialização se deve ao fato de que muitas instituições ignoram esses requisitos ou fazem interpretações equivocadas, buscando brechas que as desobriguem da responsabilidade acadêmica direta.

Mas, o sistema de educação superior, ao regulamentar a oferta dos cursos de especialização, não pretende imiscuir-se na oferta de todo tipo de atividade de qualificação e formação destinada a portadores de diplomas de curso superior. Organizações empresariais e corporativas também podem ter interesse em desenvolvê-las, de acordo com interesses internos muito específicos. Nesse caso, a oferta está voltada para seu público interno e as eventuais certificações têm utilidade *interna corporis*¹⁰. Segundo o Parecer MEC/CNE/CES 281/2002, o valor atribuído à certificação expedida poderá variar, segundo as situações descritas no Parecer MEC/CNE/CES 908/1998, a seguir transcritas:

- a) *Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;*

¹⁰ As ações de educação corporativa no Brasil – erroneamente chamadas “universidades” (existiriam mais de 100, hoje) – traduzem a necessidade de constante atualização do conhecimento e de tecnologias. Essas ações não poderiam ser chamadas de “universidades” porque não estão voltadas para a produção de conhecimento (pesquisa) e para o ensino regular reconhecido fora dos seus muros. Com certeza promovem o aumento do capital intelectual da organização, embora dando ênfase à atualização profissional e à prática de interesse imediato da empresa. Esses programas não caracterizam uma especialização em nível de pós-graduação definida nos termos aqui tratados.

- b) *Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;*
- c) *Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;*
- d) *Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.*

Observa-se, portanto, que entidades de classe, conselhos profissionais ou sociedades podem oferecer cursos cujos certificados têm validade reconhecida para fins exclusivamente profissionais. No entanto, para que os certificados possam ser reconhecidos também para fins acadêmicos, além de profissionais, deverá haver participação direta de instituição de ensino superior ou de entidade credenciada.

Cursos de especialização oferecidos por entidades especialmente credenciadas

A Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001 abre a possibilidade para que entidades que não atuam na área da educação superior possam obter o credenciamento para a oferta de cursos de especialização, desde que possuam experiência além de competência comprovada, infraestrutura apropriada e massa crítica suficiente, como corpo docente com a titulação necessária.

Esta possibilidade de credenciamento de entidades que não são instituições de ensino superior regulares foi vislumbrada pelo Conselho Nacional de Educação, quando, ao elaborar o Parecer MEC/CNE/CES nº. 908/1998, entendeu que *“a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica, como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades”*.

Tal entendimento se fundava no fato de que, nos artigos 39 a 42, a LDB define que a preparação para o trabalho será desenvolvida *“em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”* (Art. 40).

Assim, entidades que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares, possuam quadro de pessoal qualificado, prestem serviços de elevada especialização, disponham de ambiente de trabalho de excelência reconhecida – tais como hospitais, clínicas, laboratórios, fazendas modelo experimentais, unidades de pesquisa industrial, organizações especializadas em gestão, centros de referência, entre outros – podem ser credenciadas pelo MEC/CNE, ou, por sua delegação, pelos Conselhos Estaduais de Educação.

As entidades interessadas em obter o credenciamento do Ministério da Educação devem atender as exigências do Artigo 20 do Decreto 3.860/2001 (regularidade fiscal e pára-fiscal¹¹), possuir um plano de desenvolvimento institucional recomendado pela SESu/MEC, além de apresentar projeto pedagógico de cada curso, que deve ser analisado e recomendado por especialistas de universidades que possuam curso de pós-graduação *stricto sensu* na área bem avaliados pela Capes. Por fim, a Secretaria de Educação Superior encaminha para análise e parecer do Conselho Nacional de Educação. Portanto, ao contrário dos temores pela proliferação indiscriminada de entidades não detentoras da competência requerida, o credenciamento é objeto de regulação bastante rigorosa por parte do estado.

Até o momento, desde o final de 1998, apenas 35 entidades foram credenciadas pelo Ministério da Educação. Existem outras tantas em processo de análise pela Secretaria de Educação Superior e pelo Conselho Nacional de Educação.

Cursos de especialização à distância

A própria LDB incentiva as iniciativas de ensino à distância em todos os níveis. O Decreto nº 2.494/1998 definiu a educação a distância como uma forma de auto-aprendizagem por meio da mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados e apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados pelos diversos meios de comunicação. Essa forma de ensino e aprendizagem pode ser utilizada em cursos de graduação, cursos seqüenciais e também em cursos de especialização em nível de pós-graduação.

Porém, é indispensável o credenciamento prévio pelo Ministério da Educação de todas as instituições para a oferta de cursos de pós-graduação de especialização, aperfeiçoamento e outros à distância, sejam elas instituições federais, privadas, estaduais ou municipais. Esse entendimento foi reafirmado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer MEC/CNE/CES nº 63/2003. Para obter o credenciamento específico devem comprovar sua capacidade em oferecer tais cursos. Além da infra-estrutura característica que vai desde infra-estrutura técnica, pessoal qualificado, softwares e metodologias específicas, exigem-se todas as condições gerais para o funcionamento fixadas pela Resolução MEC/CNE/CES nº 01/2001.

Existem, desde 2000, 54 instituições de ensino superior credenciadas para oferecerem cursos de especialização em nível de pós-graduação à distância¹².

¹¹ Atos, registrados em órgão oficial, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); regularidade perante os órgãos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal; regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; patrimônio para manter a entidade; identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; regimento da entidade.

¹² Para maiores informações, consultar a SESu – Secretaria de Educação Superior. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/seసు>>.

Supervisão e avaliação dos cursos de especialização

Com a reforma universitária de 1968, segundo Carvalho e Spagnolo (1996), foi definido e implantado um modelo único de pós-graduação, baseado no sistema norte-americano. A política de estímulo à implantação resultou, em 1975, na existência de 490 cursos de mestrado e 183 de doutorado. A necessidade de acompanhamento, controle e identificação de novas áreas a serem contempladas por cursos de pós-graduação, levaram às primeiras experiências de avaliação iniciadas pela Capes em 1976, centradas nos cursos de mestrado e doutorado.

Essa avaliação teve – e tem – por objetivo geral contribuir para o desenvolvimento da educação de um modo geral e da educação superior em particular, além da pesquisa científica e tecnológica, sempre com a participação da própria comunidade acadêmica. Entre as dimensões que compõem este objetivo podem ser enumerados alguns objetivos específicos. Dentre esses, destaca-se o fornecimento de subsídios para a definição da política de desenvolvimento da pós-graduação e para a fundamentação de decisões sobre as ações de fomento da Capes e de outros órgãos governamentais na pesquisa e pós-graduação. Um segundo objetivo específico era o de contribuir para o aprimoramento de cada programa de pós-graduação, dando-lhe informações sobre deficiências e pontos positivos detectados pelos pares, membros das comissões. E, um terceiro era o de construir padrões de qualidade exigido desse nível de ensino e identificar em que medida os programas acercam-se a tais padrões esperados. O “Sistema de Avaliação da Pós-graduação” vem sendo aperfeiçoado ao longo de três décadas; mas, é composto basicamente por dois componentes: avaliação do desempenho dos programas de pós-graduação no triênio imediatamente anterior ao ano de sua realização; e avaliação das propostas de novos cursos de mestrado e doutorado, segundo os mesmos critérios utilizados na avaliação trienal, tendo por finalidade a sua autorização ou reconhecimento do Ministério da Educação. Graças aos procedimentos avaliativos, a maioria dos programas de mestrado e doutorado credenciados apresenta padrões de qualidade semelhantes aos dos grandes centros internacionais.

Em razão de sua natureza e história, o mesmo não aconteceu com os cursos de especialização em nível de pós-graduação. A Resolução MEC/CNE/CES nº 3/1999 estabeleceu que deveriam estar submetidos à avaliação pela Capes, mas tal submissão não ocorreu. Foi revogada pela Resolução MEC/CNE/CES nº 01/2001 que estabeleceu: estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição e as instituições que os oferecem deverão fornecer informações sempre que solicitadas pelo órgão responsável pelo Censo.

O aumento da demanda por esse tipo de aprofundamento dos conhecimentos – muitas vezes estimulado pelos planos de carreira de órgãos públicos, sistemas de educação estaduais e municipais, grandes empresas estatais e a competição no mercado de trabalho, além da necessidade de atualização de profissionais liberais diversos – fez com

que muitas instituições públicas e privadas ampliassem a oferta de cursos de especialização, nem sempre observando os padrões acadêmicos esperados. Disso têm resultado inúmeras reclamações externadas por secretarias de educação, organizações diversas, empresas e mesmo estudantes sobre o “aligeiramento” e impropriedade dos certificados obtidos. Muitas instituições de ensino também vêm com preocupação a oferta de cursos por entidades que não atendem aos padrões esperados de qualidade nessa modalidade de ensino.

Problemas como esses levaram o Ministério da Educação a iniciar, em 2004, uma ação que, antes de tudo, visou traçar o quadro desse nível de ensino para, em seguida, buscar o aperfeiçoamento da regulamentação e da preservação da qualidade, em benefício da própria sociedade. Assim, foi constituída a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação (Portaria Ministerial nº 1.180/2004¹³) com o objetivo de *“acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CES/CNE nº. 1, de 3 de abril de 2001, quanto aos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, nas modalidades presencial e a distância, bem como oferecer sugestões de procedimentos que possibilitem o aprimoramento das ações de supervisão destes cursos”*.

A Comissão Especial entendeu que a árdua missão de supervisão dos cursos de especialização deveria ser iniciada com o “Cadastro de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*” (Portaria Ministerial nº 328/2005), ministrados por Instituições de Educação Superior ou por instituições especialmente credenciadas, tanto na modalidade presencial como na à distância, mais do que enfatizar o simples levantamento de denúncias de eventuais irregularidades. Dessa forma, se poderia colher informações relativas às exigências da Resolução MEC/CNE/CES nº 01/2001, desde a proposta do curso ou projeto pedagógico, até o corpo docente e a produtividade de cada curso. Conforme reconhece o Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CSE nº 66/2005, esse cadastro obrigatório constitui-se numa *“nítida operação de controle de oferta e de qualidade”*, permitindo a plena análise dos cursos por ocasião do recredenciamento da instituição conforme estipulado no art. 7º da Resolução MEC/CNE/CES nº 01/2001. A complexidade do levantamento e o fato de que grande parte das instituições não tinha o registro sistematizado dessas informações básicas no contexto da gestão acadêmica dos cursos, fizeram com que o trabalho se estendesse até junho de 2005. Dentro em breve, o Inep poderá subsidiar a Secretaria de Educação Superior e o Conselho Nacional com dados relevantes, bem como disponibilizar informações no âmbito do Sistema Integrado de Informações da Educação Superior – (SIEDSup) ao público interessado em identificar cursos e instituições que atuam nas diferentes áreas da especialização.

A coleta dessas informações tem amparo na própria Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001, que preconiza o seu fornecimento aos órgãos públicos. Esse cadastramento tem quatro objetivos principais. Primeiro, traçar um quadro atual completo do setor no país. Segundo, oferecer à

¹³ Essa Portaria teve sua composição alterada pela Portaria Ministerial nº 1.716/2004.

sociedade uma informação clara sobre as alternativas dos cursos regulares. Terceiro, construir propostas de aperfeiçoamento da regulação desse nível de ensino e, quarto, fornecer subsídios para o desenvolvimento de propostas de avaliação dos cursos, tendo em vista a sua natureza e objetivos específicos.

A avaliação não pode ser confundida com a regulação dos cursos de especialização em nível de pós-graduação. Mas, indubitavelmente, é um dos instrumentos importantes de que dispõe o poder público para programar e aperfeiçoar sua regulação, tendo como objetivo preservar o acesso de graduados e profissionais ao conhecimento e à tecnologia pela mediação de entidades competentes e comprometidas com a qualidade.

Especialização como educação continuada

É possível que alterações de ordem estrutural e organizacional da educação superior brasileira que estão em processo de discussão pela sociedade brasileira afetem a regulamentação que diz respeito aos cursos de especialização. O Ministério da Educação apresentou, no dia 29 de julho de 2005, versão do “Anteprojeto da Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior”. Nesse anteprojeto, prevê-se que uma instituição de educação superior poderá oferecer cursos de graduação, de formação tecnológica, programas de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, além de cursos de formação continuada.

Entre os cursos de formação continuada, estariam incluídos os sequenciais, os de aperfeiçoamento e os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*. Há segmentos que entendem que, a inclusão da especialização no contexto da educação continuada provocaria sua descaracterização como uma formação em nível de pós-graduação, resultando no seu esvaziamento e conseqüente queda, tanto na sua demanda como na oferta.

Entretanto, é necessário ressaltar que a proposta em discussão estabelece que a especialização é destinada aos graduados e não a qualquer interessado. Continua, portanto, sendo concebida como uma modalidade de formação pós-graduada, que resultaria na concessão de certificado (e não de diploma), estando aberto a qualquer graduado ou pós-graduado. Nesse sentido, continuará exigindo uma regulamentação específica.

Observa-se que, mesmo na estrutura atual, embora definidos como sendo uma modalidade de pós-graduação, os cursos de especialização não se constituem num nível que antecede o mestrado ou doutorado, eles são uma modalidade de formação acadêmica e profissional acessível a graduados, a mestres e a doutores; por isso foram caracterizados como sendo de pós-graduação no sentido amplo, ou *lato sensu*, nos termos do Professor Newton Sucupira, no Parecer mencionado.

Aperfeiçoamento na regulação da especialização

De qualquer forma, no contexto da educação brasileira, os cursos de especialização continuarão a desempenhar um importante papel na formação inicial dos professores que optam pela carreira docente em nível superior. Eles serão fundamentais na atualização de docentes do ensino médio, fundamental e infantil, bem como, serão indispensáveis no aprofundamento dos conhecimentos e na atualização de profissionais da área de saúde, administração pública e privada, engenharias, direito, economia, biologia, física, química, computação e informática, meio ambiente, além de outras.

Por isso, as instituições de ensino superior, vários segmentos profissionais e órgãos do Ministério da Educação vêm discutindo alternativas para o aperfeiçoamento dessa modalidade de formação, mas sem ferir a sua vitalidade e versatilidade, suas fortes características, tanto aqui como no resto do mundo.

Recentemente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CES nº. 66/2005) julgou ser necessária a alteração do *caput* do art. 6º da Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001, objetivando esclarecer que seus pareceres favoráveis ao credenciamento de instituições não-educacionais, estão, na realidade, autorizando as mesmas para a oferta de outros cursos de especialização, única e exclusivamente, na área definida no ato de seu credenciamento, e não em qualquer outra área. Dessa forma, uma entidade especialmente credenciada para a oferta de curso de especialização em Direito, não poderá oferecer novos cursos na área de Oncologia Clínica ou de Administração, mas, sim, apenas na área de Direito em que reuniu competência para poder ser credenciada.

Entendimento semelhante deve estar subjacente aos cursos de especialização que podem ser ministrados por instituições de ensino superior credenciadas, ou seja, devem estar vinculados aos seus cursos de graduação devidamente autorizados. Tal entendimento baseia-se na premissa de que o aprofundamento de estudos somente pode ser conduzido pela instituição de ensino superior nas áreas onde possui e consolidou competências e infra-estrutura. Há interpretações feitas por instituições e entidades credenciadas que contestam esta exigência acadêmica, equivocadamente. Para que não preponderem, seria necessário que o art. 6º da Resolução CNE/CES nº. 01/2001 também fosse alterado pelo Conselho Nacional de Educação de forma a explicitar que uma instituição de ensino superior deve restringir-se à oferta de especialização nas áreas para as quais está credenciada para atuar, tendo em vista o fato de possuir competência institucional consolidada.

Outra exigência de caráter acadêmico, que nem sempre tem sido observada pelas instituições que oferecem cursos de especialização, refere-se à qualificação do corpo docente. Há instituições que, além de não garantirem que os professores com mestrado e doutorado listados efetivamente atuem no curso, ainda entendem que 50% (cinquenta por cento) do quadro docente podem ser compostos por portadores apenas

de diploma de graduação. Ora, o próprio Conselho Nacional de Educação já firmara entendimento de que o corpo docente dos cursos de especialização *“deve ser constituído necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais 50% (cinquenta por cento) devem ser portadores de curso de pós-graduação lato sensu pelo respectivo Sistema de Ensino ou de título profissional de especialista com validade nacional”* (Parecer CNE/CES nº. 241/2003). Apesar da clareza do referido Parecer, é necessária a explicitação desse entendimento no art. 9º da Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001.

¹⁴ A Resolução CNE/CES nº. 01/2001, em seu artigo 13, revogou Resolução CNE/CES nº. 02/1996.

A flexibilização das normas vigentes¹⁴, permitindo que instituições credenciadas ofereçam especializações fora do seu município sede ou de sua unidade federada, segundo alguns, tem levado a algumas distorções. Com certa frequência, estudantes e instituições questionam o fato de instituições utilizarem entidades intermediárias não qualificadas para viabilizarem a oferta de cursos de especialização presenciais ou à distância. Alguns Conselhos Estaduais de Educação, ou mesmo organizações diversas, órgãos públicos e empresas também têm manifestado preocupação quanto à validade de cursos de especialização de qualidade questionável oferecidos daquela forma.

Ora, o ato de credenciamento (que deve ser sempre apresentado) não confere às instituições credenciadas a possibilidade de “terceirizar” a sua competência didático-pedagógica e responsabilidade acadêmica. Em casos como esse, a instituição – pública ou privada – está, por assim dizer, apenas “vendendo o seu carimbo” para “validar” ou “chancelar” certificados sobre os quais não se tem segurança quanto ao rigor dos princípios e critérios acadêmicos esperados. Não cabe, portanto, a “terceirização” de competência didático-pedagógica como pretendem alguns escritórios ou empresas. O sentido do credenciamento segue na direção de que, em qualquer caso, a instituição credenciada deve ser diretamente responsável por todas as atividades didáticas previstas no projeto pedagógico e pelo corpo docente. Para tanto, é indispensável que as instituições possuam, no local da oferta ou no posto avançado (no caso de cursos à distância), corpo docente qualificado, biblioteca especializada e material de apoio, incluindo recursos disponíveis em informática e laboratórios, quando for o caso, entre outros tópicos.

Aperfeiçoamentos na Resolução MEC/CNE/CES nº. 01/2001, ou até sua substituição por uma norma específica para os cursos de especialização em nível de pós-graduação, permitirão a transparência na consolidação dos cursos de especialização pelas instituições de ensino superior ou por aquelas especialmente credenciadas. Serão também facilitadas as atividades de avaliação, supervisão e regulação das instituições, nos diversos momentos previstos pelas normas vigentes.

Perspectivas para os cursos de especialização

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação continuarão a ocupar um lugar de destaque no sistema de pós-graduação brasileiro.

Essa afirmação tem por base o seu significado e o papel que vem desempenhando no contexto.

O mundo de hoje entrou na era da sociedade do conhecimento. As universidades, centros de pesquisa, governos e os mais diversos tipos de organizações estão integrados numa cadeia mundial do conhecimento. Disso resulta um vertiginoso desenvolvimento científico e tecnológico que não mais se sedimenta apenas na academia. Uma das conseqüências é a necessidade das pessoas e dos profissionais atualizarem continuamente o seu conhecimento.

A primeira certeza da perpetuação da especialização é dada pelas necessidades dos próprios sistemas de ensino. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação continuarão sendo um importante mecanismo de preparação de docentes de ensino superior em início de carreira, ou mesmo em áreas do conhecimento onde não existem programas de pós-graduação *stricto sensu* constituídos na extensão necessária. A expansão do alunado do ensino superior para 30% da população de 18 a 24 anos até 2010, prevista no Plano Nacional de Educação vigente (PNE) ou mesmo decorrente da pressão da sociedade, demandará mais professores. A qualidade dos cursos superiores sempre mais requerida, aliada a essa expansão, somente reforça a necessidade de se contar com cursos de especialização. As instituições de ensino superior serão objeto de pressão crescente a respeito da formação dos seus docentes de graduação em um menor tempo possível na pós-graduação, o que seria possível por meio da especialização. Para conseguir essa formação, é indispensável que haja cooperação e parcerias entre as instituições com o objetivo tanto para conseguir a formação necessária como a atualização continuada das competências docentes, ao mesmo tempo em que se possibilita que os docentes obtenham uma visão mais ampla e geral da sua área. Os programas rígidos e complexos de mestrado e doutorado são indispensáveis para a produção do conhecimento, porém os programas de especialização podem possibilitar a formação continuada para o exercício da docência qualificada de graduação. Os cursos de especialização também, certamente, continuarão sendo um excelente mecanismo para que importantes centros de pesquisa, produção e conhecimento disseminem o conhecimento construído, tanto no meio acadêmico como no técnico. Os sistemas educacionais dos estados e municípios continuarão a encontrar nessa modalidade de formação um meio de aperfeiçoar professores que atuam em seus sistemas, tanto para atualizar seus conhecimentos como para recuperar uma formação deficitária ou defasada.

A segunda certeza da ampliação da demanda pela especialização é dada pela necessidade de atualização do conhecimento pelos profissionais. A cada dia mais pessoas e categorias profissionais buscam serviços que respondam a suas demandas de conhecimento nas instituições escolares, nas organizações diversas, nas empresas, ou mesmo em casa. A cada dia, se confirma o adágio de que somos eternos aprendizes, ou que, parafraseando a declaração socrática, “sabemos que nada sabemos”. Não no sentido pessimista de que não é possível o

conhecimento, mas, sim, que é possível e necessário sempre reformulá-lo, reconstruí-lo face à contínua produção científica e tecnológica, e face aos novos desafios percebidos. A especialização em nível de pós-graduação, presencial ou à distância, tem sido vista como espaço privilegiado para a concretização da mediação pedagógica entre a informação a oferecer e a aprendizagem autônoma de construção do conhecimento pelos graduados e profissionais. Isso é, não mais se baseia na simples transmissão de informação, mas também na necessidade de reconstrução e de reformulação do conhecimento e da tecnologia.

Portanto, a relevância dos cursos de especialização em nível de pós-graduação no contexto educacional e profissional não pode ser diminuída pelos equívocos e irregularidades na sua oferta. Cabe ao Estado e aos setores envolvidos na questão buscar o seu aperfeiçoamento para garantir benefícios à sociedade e ao próprio desenvolvimento educacional, científico e tecnológico.

Conclusão

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação desempenharam um papel estratégico no processo de construção do próprio sistema de pós-graduação brasileiro. No correr do tempo, tiveram suas funções e objetivos alterados, mas não perderam sua importância no contexto da educação superior.

Constituem-se hoje numa modalidade de formação que visa a verticalização do conhecimento técnico e científico, uma vez concluída a graduação. A sua versatilidade permite também que profissionais de todas as áreas os utilizem para atualização ou mesmo aprofundamento em novos campos. Os centros de produção científica e tecnológica, cada vez mais, utilizam essa modalidade como instrumento para disseminação dos resultados alcançados.

No entanto, para que se constitua em modalidade de formação que preserve a qualidade, além da versatilidade e agilidade nas respostas às necessidades manifestas de conhecimento, é indispensável que as instituições de ensino superior e as entidades especialmente credenciadas adotem rigorosos critérios acadêmicos e científicos na concretização dos cursos de especialização oferecidos. Esse esforço pode ser facilitado com o aperfeiçoamento das normas vigentes.

Aperfeiçoar a regulação, entretanto, e recuperar o poder regulador do estado também nesse nível, não deve significar ceder à sanha legiferante, tão própria de nossa cultura. Este aperfeiçoamento deve caminhar no sentido de melhor definir a especificidade e identidade da especialização, bem como de preservar a qualidade esperada. As comunidades acadêmica e profissional serão beneficiadas, na medida em que os cursos de especialização em nível de pós-graduação mantenham a característica de instrumentos ágeis e flexíveis para democratização do conhecimento científico e tecnológico. Será possível, assim, de um modo geral, dar maior transparência ao significado e valor dessa formação.

Referências

Livros:

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPg 2005-2010 / Ministério da Educação. Brasília: Capes, 2005.

CARVALHO, Abigail de O.; SPAGNOLO, Fernando. *Vinte anos da pós-graduação no Brasil: a experiência da Capes*. Brasília: Capes, 1996.

Artigo:

SPAGNOLO, Fernando; SEVILHA, Maribel Alves Fierro. *A Situação Atual da Pós-Graduação “Lato Sensu”*. Brasília: Infocapes, vol. 2, n 3, jul/set 1994, p.7-12.

Legislação e elementos complementares:

BRASIL. Decreto nº 29.741 de 11 de julho de 1951 – Criação da Capes.

_____. Decreto nº 86.791/1981 – Reconhece a Capes como órgão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Pós-Graduação *stricto sensu*.

_____. Decreto nº 2.494/1998 – Regulamenta a oferta da educação superior à distância.

_____. Decreto nº 3.196 de 05/10/1999 – Prosseguimento de estudos de pós-graduação pelos egressos de graduação nas instituições dos países membros do MERCOSUL.

_____. Decreto nº. 3.860, de 09/07/2001 – Organização do ensino superior – avaliação e credenciamento de instituições, cursos e programas, etc.

_____. Lei nº 5.540/1968 – antiga Lei de Diretrizes e Bases.

_____. Lei nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior. Parecer CFE/CES 977/1965 – Conceitos de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado; aconselha jornada de 360 a 450 horas anuais de atividades coletivas; autorização específica para os cursos *stricto sensu*.

_____. Parecer CNE/CES 908/1998 – Pós-graduação fora das IES, no ambiente de trabalho e acompanhada pelo órgão de fiscalização do exercício profissional; validade acadêmica e profissional dos diplomas.

_____. Parecer CNE/CES nº 281/2002 – Estabelece normas para o uncionamento de cursos de pós-graduação.

_____. Parecer CNE/CES nº 063/2003 – Exigência de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, aperfeiçoamento e outros, à distância.

_____. Parecer CNE/CES nº. 241/2003 – Manifestação sobre a formação de corpo docente que atuará em cursos de pós-graduação.

_____. Parecer CNE/CES nº 213/2004 – Parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação *lato sensu*, denominadas “Especialização” e “Aperfeiçoamento”.

_____. Parecer CNE/CES nº 066/2005 – Propõe alteração do caput do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2001 que estabelece normas para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições não-educacionais credenciadas.

_____. Resolução MEC/CFE nº 14/1977 – Dispõe sobre cursos de Aperfeiçoamento e Especialização.

_____. Resolução CNE/CES nº 12/1983 – Fixa condições para os cursos de especialização e aperfeiçoamento *stricto sensu*.

_____. Resolução CNE/CES nº 02/1996 – Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências.

_____. Resolução CNE/CES nº 03/1999 – Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

_____. Resolução CNE/CES nº 01/2001 – Autorização e credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*; Funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Ministerial nº 1.180 de 06 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2004 – constitui a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação com o objetivo de acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CES/CNE nº 1, de 3 de abril de 2001.

_____. Portaria Ministerial nº 328 de 01 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2005 – institui o Cadastro de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* ministrados por Instituições de Educação Superior e por instituições especialmente credenciadas.

Sítios eletrônicos visitados:

Capes– Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Fundação Capes):

< <http://www.capes.gov.br/capes/portal/>>.

<<http://www.capes.gov.br/capes/portal/conteudo/10/historico.htm>>.

Acesso em: 01 jun. 2006.

CNE – Conselho Nacional de Educação: < <http://portal.mec.gov.br/cne/>>.

Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

< <http://www.inep.gov.br/>>.

<<http://www.educacaosuperior.inep.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2006.

<<http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm>>.

Acesso em: 01 jun. 2006.

<http://www.inep.gov.br/download/superior/censo/2004/resumo_tecnico_050105.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2006.

<<http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/default.asp>>. Acesso em: 01 jun. 2006.

MEC – Ministério da Educação. Reforma da Educação Superior: <<http://www.mec.gov.br/reforma/>>.

SESu – Secretaria de Educação Superior: < <http://portal.mec.gov.br/sesu/>>.